



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000827/2006-70
Recurso nº 505.041 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES – Ex(s): 2005
Recorrente SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA.
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

EMENTA:

SIMPLES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO APÓS A OPÇÃO.

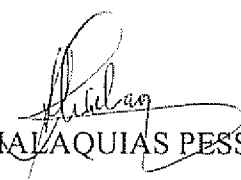
- A comprovação da inexistência de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade autoriza a opção pelo SIMPLES Inteligência do inciso XV, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2.

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram, do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio

Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto (Relatora), Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 28/07/09, com o objetivo de reformar decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba que, apesar de reconhecer a possibilidade de adesão ao SIMPLES para sociedades que exercem atividades de comercialização por conta própria de aparelhos de telefonia móvel e fixa e de prestação de serviços para operadora de telefonia móvel, manteve o indeferimento da solicitação de inclusão retroativa, em razão da constatação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade.

Em suas razões, defende a Recorrente, em suma, que:

Através da 6ª Alteração do Contrato Social, datada de 17/01/05, alterou o seu objetivo social e apresentou as declarações necessárias para fins do art. 4º, da Lei nº 9.841/99;

Jamais recebeu qualquer informação ou notificação comunicando o seu não enquadramento e, em 31/05/06, apresentou Declaração Anual Simplificada;

Houve o enquadramento da Recorrente no SIMPLES em 2005, pois, caso contrário não teria sido possível a entrega da PJSI 2006;

Não sabe qual o momento em houve o desenquadramento, daí o pedido de enquadramento retroativo;

A atividade que desenvolve não é vedada pela Lei nº 9.317/96;

Os débitos de fls. 95/96 apenas foram inscritos em Dívida Ativa em 21/07/06, de sorte que não poderia ser fator impeditivo da adesão ao SIMPLES referente ao ano-calendário 2005/2006;

Em 31/07/07, parcelou todos os seus débitos, em respeito à Instrução Normativa nº 755, de 19/07/07, que teve por objetivo ampliar o prazo para que os contribuintes pudessem regularizar seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, e assim manter o enquadramento no SIMPLES;

O indeferimento do enquadramento retroativo para o período de 2005/2006 violaria o princípio da isonomia.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

A Recorrente formalizou, em 31 de maio de 2006, pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, desde 2005, demonstrando a sua intenção no enquadramento através da apresentação da Sexta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Paraná em 24 de janeiro de 2005, contudo, seu pleito foi indeferido pela DRJ em razão da inscrição de Débitos em Dívida Ativa da União, datados de 21, de julho de 2006.

A Lei n.º 9.317/96, em seu art. 9º, inciso XV, impõe restrições à adesão ao SIMPLES, em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica. (...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Recorrente defende que inexistiria empecilho para empresas com parcelamentos de débitos fiscais aderir ao SIMPLES e afirma que em 31 de julho de 2006 teria parcelado todos os seus débitos, em respeito à determinação da Instrução Normativa n.º 755, publicada em 19 de julho de 2007.

Compulsando os autos, constato que, na data da formalização do pleito, inexistia créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade, conforme provam os extratos de fls. 43/52, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que afasta a aplicação do inciso XV, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96.

Por fim, e, apesar de despidendo diante do reconhecimento do direito à opção do SIMPLES, registro que não é possível apreciar alegações de afrontas a comandos constitucionais, nos exatos termos da súmula n.º 2, desse Colendo Conselho que a seguir transcrevo, *verbis*:

“SÚMULA N.º 2 do CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ”

Em face do exposto, especialmente da ausência de impedimento legal, dou provimento ao Recurso Voluntário para deferir o enquadramento no SIMPLES nos anos de 2005 e 2006.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO